

PARECER Nº 1543/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0439/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece condições mínimas de segurança para a instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes, tais como travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê e que dificultem o acesso transversal de pessoas ao primeiro degrau e placas indicativas nas duas extremidades, que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, in verbis:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, prevendo a adequação gradual dos estabelecimentos já existentes para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0439/13.

Dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras normas técnicas ou jurídicas aplicáveis a estas instalações.

Art. 2º É obrigatória a manutenção de condições mínimas de segurança aos usuários nas escadas rolantes de deslocamento de pessoas.

Art. 3º São condições mínimas de segurança necessárias na instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes de deslocamento de pessoas, além de outras que se fizerem necessárias:

I - travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê e que dificultem o acesso transversal de pessoas ao primeiro degrau;

II - placas indicativas nas duas extremidades, que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes.

Parágrafo único. As placas de sinalização vertical de que trata este artigo deverão ter dimensões mínimas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura e de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, com identificação de fácil visualização.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As edificações em que estejam instaladas escadas rolantes na data de início da vigência desta Lei deverão ser adequadas às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 6º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam escadas rolantes deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/08/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

DALTON SILVANO – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM